



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde – LOS), para instituir a prioridade absoluta na atenção à infância indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
6º

.....

I – a execução de
ações:

f) de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo o monitoramento trimestral obrigatório dos indicadores de desnutrição, mortalidade e morbidade infantil nas Terras Indígenas (TI's), em especial as localizadas em áreas de conflito ou vulnerabilidade extrema.

.....
.....





Art. 19-
B.
.....

§ 1º A atenção à saúde da criança e do adolescente pertencentes a povos indígenas é considerada prioridade absoluta do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (Sasi/SUS), devendo ser garantida a atuação intersetorial imediata em casos de crise humanitária de qualquer natureza.

§ 2º Os dados de mortalidade e morbidade indígena, desagregados por etnia, idade e causa, devem ser tornados públicos trimestralmente pelo Ministério da Saúde, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais, para fins de controle social e acompanhamento por órgãos de fiscalização." (NR)

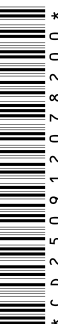
Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, embora apresentado em partes, tem como alicerce a resposta à crise humanitária e sanitária de proporções inaceitáveis vivenciada pelos povos indígenas no Brasil, em especial a infância Yanomami, conforme dados alarmantes noticiados que apontam centenas de mortes de crianças em um curto período. A situação é um claro indicativo da falência das estruturas de proteção do Estado e da violação do princípio constitucional da prioridade absoluta à criança.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





As alterações propostas na Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde – LOS) são cruciais para instituir uma mudança estrutural na forma como o Estado monitora e atua na saúde indígena.

O cerne do projeto é a introdução do § 1º ao Art. 19-B da LOS, que eleva a atenção à saúde da criança e do adolescente indígena à categoria de prioridade absoluta do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (Sasi/SUS). Esta medida não é meramente declaratória; ela impõe um dever legal de destinação prioritária de recursos, profissionais e logística para as áreas de maior vulnerabilidade.

A alteração proposta no Art. 6º e o acréscimo do § 2º ao Art. 19-B visam garantir a transparência e o controle. O estabelecimento do monitoramento trimestral obrigatório de indicadores críticos (desnutrição, mortalidade e morbidade infantil) garante que a situação nas Terras Indígenas não permaneça na invisibilidade. A exigência de publicidade trimestral e desagregada dos dados de mortalidade e morbidade indígena transforma a informação em uma ferramenta essencial para o controle social, permitindo que a sociedade civil, o Ministério Público e os órgãos de fiscalização ajam em tempo hábil para cobrar responsabilidades e evitar a escalada de novas crises humanitárias.

Em suma, este Projeto de Lei busca transformar o Sasi/SUS de um modelo reativo para um modelo de prevenção e vigilância ativa, impondo a transparência como dever e a prioridade à vida da criança indígena como obrigação legal inegociável, cumprindo, assim, o papel constitucional de proteção aos povos originários e à infância brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

